



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.371 - PE (2009/0053137-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SÚMULA N.º 123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. EXAME DO INSTRUMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERMISSÃO À NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Constatado óbice ao seguimento do recurso especial, pode o relator negar provimento ao agravo de instrumento, a teor dos arts. 544, § 2.º, do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.371 - PE (2009/0053137-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MOREIRA BRUNO DA SILVA em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 403)

Requer o Agravante a reconsideração da decisão agravada, porquanto não restou apreciada a alegação de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem por ter extrapolado os limites da sua prestação jurisdicional, adentrando no julgamento do mérito recursal, procedimento da competência desta Corte Superior de Justiça.

Aduz ainda que “[...] *no julgamento do Agravo de Instrumento, o que tem que ser levado em conta é a impugnação do recorrente aos termos do despacho que no Tribunal de origem negou seguimento ao excepcional, sendo supérfluas outras alegações do recorrente, porém, mesmo assim, no caso presente, a interposição do Agravo de Instrumento se reporta em seu final, embora desnecessariamente, ao teor da interposição do Especial, incorporando os fundamentos deste.*” (fl. 426).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.371 - PE (2009/0053137-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. SÚMULA N.º 123 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. EXAME DO INSTRUMENTO. ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERMISSÃO À NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Constatado óbice ao seguimento do recurso especial, pode o relator negar provimento ao agravo de instrumento, a teor dos arts. 544, § 2.º, do Código de Processo Civil e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Os argumentos da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

De início, no que tange à possibilidade de o Tribunal *a quo* adentrar no mérito do recurso especial ao realizar o respectivo exame de admissibilidade, esclareço que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível à Corte de origem, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ NÃO OCORRIDA - CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MULTA ESTABELECIDADA NO ACORDO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar ao mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio mérito da controvérsia.

[...]

Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1.100.596/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/06/2009.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME DE CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 297, 438, 'C', E 439, 'E', DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS Nº 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

[...]

4. Cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível que enfrente o mérito da irresignação, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo de falar em usurpação de competência.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 883.112/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 30/06/2008.)

De outra parte, insubsistente a alegação de que no exame do agravo de instrumento o relator deve ater-se à impugnação da decisão de admissibilidade prolatada pelo Tribunal de origem. Isso porque, em atenção ao art. 544, § 2.º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser processado conforme o regimento interno desta Corte Superior de Justiça:

“Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

[...]

*§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, **subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.**” (grifos não constantes no original.)*

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça consigna o seguinte procedimento:

“Art. 254. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público, no prazo de cinco dias, o relator, sem prejuízo das atribuições que lhe confere o art. 34, parágrafo único.

***I - proferirá decisão, dando-lhe ou negando-lhe provimento, quando interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial”** (grifos não constantes no original.)*

Com efeito, constatado óbice ao seguimento do recurso especial, como na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente situação, pode o relator negar provimento ao agravo de instrumento.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente reafirmado a possibilidade de o relator monocraticamente negar provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso especial, conforme inteligência dos arts. 544, § 2º, e 545 do Código de Processo Civil, combinados com os arts. 34, inc. VII, e 254, I, do RISTJ.

[...]

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 556.880/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/12/2006.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Os artigos 544, do Código de Processo Civil e 254 do RISTJ autorizam o relator a negar provimento a agravo de instrumento ao verificar a inviabilidade do recurso especial.

[...]

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 784.390/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/11/2006)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0053137-2

AgRg no
Ag 1168371 / PE

Números Origem: 1650757 165075701 1820706

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenciamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARTHOLOMEU MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário